

REGULAMENTO

DA

INSTRUÇÃO PRIMARIA

DO

ESTADO DE GOYAZ



APPROVADO POR DECRETO N.º 26 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1893

GOYAZ .

—
Imp. na Typ. do *Goyaz*, á rua "Felix de Bulhões" n. 20.

—
1894

Decreto n. 26 de 23 de Dezembro de 1893

Dá Regulamento a Lei n.º 38 de 31 de Julho de 1893 quanto a instrução primaria.

O presidente do Estado de Goyaz, uzando da attribuição que lhe confere o § 1º do art. 83 da Constituição do Estado, manda que, para execução da lei n.º 38 de 31 de Julho de 1893, na parte que trata da instrução primaria, se observe o regulamento que com este baixa.

O director chefe da Directoria de Insucção, Industrias, Terras e Obras Publicas o publique e faça executar.

Governo do Estado de Goyaz, aos 23 de Dezembro de 1893, 5.º da Republica.

José Ignacio Xavier de Brito.

Arthur Napoleão Gomes Pereira da Silva.

Regulamento a que se refere o decreto n.º 26.

Titulo I

Da instrução primaria em geral

Art. 1.º — A instrução publica primaria será dada no Estado de Goyaz nas escolas primarias; o ensino será gratuito e leigo, e nas que funcționarem dentro das cidades, villas e povoações, será obrigatorio. (art. 1.º e 2.º da lei)

Art. 2.º — E' licito a qualquer nacional ou estrangeiro fundar estabelecimentos particulares de ensino primario desde que observem as seguintes condições:

§ 1.º Para abrir estabelecimento, bastará que requeira ao conselho litterario municipal a devida permissão, provando serem boas as condições hygienicas do edificio destinado para esse fim.

§ 2.º Depois de iniciados os trabalhos do ensino franquearão seus estabelecimentos ás autoridades incumbidas da inspecção, ás quaes enviarão semestralmente mappas de matricula e frequencia dos alumnos e darão todas as informações que lhes forem solicitadas.

§ 3.º Na parte relativa ao ensino a inspecção limitar se-á a verificar se é contrario á moral ou a saúde dos alumnos.

Art. 3.º — São inteiramente livres e isentas de qualquer inspecção official as escolas confissionaes e o ensino em familia sob a vigilancia de seus chefes.

§ Unico. As escolas confissionaes que não se limitarem ao ensino da respectiva doutrina, ficarão equiparadas a qualquer outro estabelecimento de instrucção particular, e sujeitas as regras para elles estabelecidas n'este regulamento.

Art. 4.º — Correrão por conta do municipio as despesas com as escolas e com o vestuario dos alumnos que, por pobreza, não poderem frequental-as, e por conta do Estado a gratificação de que trata o art. 20. (art. 4.º da lei).

Titulo II

Das Escolas

CAPITULO I

Cathegoria e Regimen das escolas

Art. 5.º — As escolas de instrucção primaria serão de 1.ª, 2.ª e 3.ª entrancias.

Art. 6.º — O ensino em geral abrange as seguintes materias: (art. 5.º da lei).

Leitura e escripta

Calculo comprehendendo o systema metrico decimal.

Calligraphia.

Desenho linear.

Historia e geographia do Brazil e com especialidade a do Estado.

Exercicio de dicção e redacção.

Instrucção moral e civica.

§ Unico. Estas materias serão repartidas em tres grupos, de conformidade com o programma annexo a este regulamento, devendo cada grupo constituir o ensino da escola de entrancia correspondente.

Art. 7.º — São permittidas escolas mixtas nas localidades em que não puder haver uma para cada sexo, mas serão regidas por professoras, e n'ellas se estabelecerá separação de modo a não haver communicacção dos alumnos de um e outro sexo. (art. 11 da lei).

Art. 8.º — Fica instituido o certificado de estudos primarios

de 3.ª entrancia, o qual será conferido aos alumnos que forem approvados nos exames geraes a que se proceder no fim de cada anno.

§ Unico. Este certificado dará direito ao alumno a livre entrada nos estabelecimentos de instrucção secundaria e normal e será exigido como condição indispensavel a todo o cidadão que pretender emprego no Estado, exceptuando-se aquelles que tenham de se habilitar em concurso, ou possuão certificados de ensino secundario ou superior. (art. 10 da lei).

Art. 9.º — Haverá nas escolas 2 livros, 1 para a matricula e outro para o ponto dos matriculados; esses livros serão numerados. abertos e encerrados por um dos membros do conselho litterario municipal.

Art. 10 — Os professores enviarão a Directoria de Instrucção, Industrias, Terras e Obras Publicas por intermedio do conselho litterario municipal, mappas trimensaes de frequencia, sobre os quaes darão seus pareceres. (art. 13 da lei).

Art. 11. — O ensino será dado em cada dia util das 8 á 11 horas d'amanhã, e das 2 as 4 horas da tarde, sendo feria-dos, alem dos domingos, os designados por lei, as quintas-feiras e os que se seguirem do em que se concluirem os exames geraes do anno até 6 de Janeiro seguinte, salvo se os municipios em seus regulamentos dispozerem em contrario.

CAPITULO II

Dos Professores

Art. 12. — Os professores de instrucção primaria serão eleitos pelos pais de familias que votarão em um nome dentre tres de uma lista organizada pelo conselho litterario municipal e o intendente. (art. 16 da lei).

§ 1.º Esta lista compor-se-á dos bachareis de que trata o art. 1.º § 5 da lei n. 38 de 31 de Julho deste anno, dos diplomados pelos cursos normaes, e dos que exhibirem certificados de haverem sido approvados em portuguez, francez, historia e geographia e arithmetica pelo lycêo da capital. (art. 17 da lei).

§ 2.º Se excederem de tres os pretendentes assim habilitados será a lista augmentada de modo que não haja exclusão alguma; se porem não se apresentar pretendente algum com taes requisitos, ou concorrerem em numero inferior a tres, o conselho incluirá na lista quaes quer cidadãos, tantos quantos se-

jam precisos para completarem tres, dos que se habilitarem nas materias de que trata o § 1.º deste artigo. (art. 17 da lei).

§ 3.º Candidato algum será incluído na lista sem que previamente o requeira ao conselho litterario municipal, apresentando attestados de boa conducta, folha corrida e certidão de contar mais de 18 annos de idade (art. 22 da lei),

Art. 13. — Os actuaes professores vitalicios que não forem aproveitados na organização do serviço escolar, serão aposentados com todo o ordenado se contarem mais de 25 annos de serviço, e com o ordenado proporcional, se contarem mais de 12 annos de effectivo exercicio, completado até 31 de Dezembro de 1893. (art. 28 da lei).

§ 1.º Os que não puderem ser aposentados, serão declarados em disponibilidade sem vencimento, mas poderão ser aproveitados nas vagas que se forem dando, independentemente das formalidades do art. 12, salvo se tiverem contra si algum dos casos de que trata o art. 22 da supracitada lei n. 38.

§ 2.º Os que tiverem direito á aposentaria nos casos do art. 28 da lei, não perderão esse direito quando aproveitados interinamente pelos municipios antes de se proceder a primeira eleição para professor.

Art. 14. — Dada a vaga de uma cadeira, o conselho litterario municipal fará annuncios por editaes ou pela imprensa com antecedencia de 30 dias, que se acha aberta a inscripção para o seu preenchimento.

§ 1.º Se requererem inclusão algum ou alguns dos candidatos de que trata a ultima parte do § 2.º do art. 13 e puderem ser aceitos nos termos do mesmo § 2.º, serão elles submettidos a exames das materias mencionadas no § 1.º do citado artigo.

§ 2.º Esse exame será feito pelo conselho litterario municipal, que se regerá pelo regulamento de 12 de Abril de 1886, art. 4.º § 3.º e 4.º, quanto ao processo, sendo inscriptos na lista os candidatos que forem approvados.

§ 3.º Da inclusão ou exclusão indevida, haverá recurso dentro do praso de 5 dias, contados do despacho, para o conselho superior, que proferirá sua decisão no praso maximo de 15 dias.

Art. 15. — Formada definitivamente a lista, serão convocados os paes de familia, por edital ou pela imprensa, para d'ahi a 15 dias escolherem um dos indicados na referida lista.

§ 1.º Para esse fim o conselho litterario municipal formará

uma relação de todos os paes de familia da circumscripção da escola, entendendo-se por pae de familia o pae ou quem suas vezes fizer sem distincção de sexos. A relação será revista no principio de cada anno e publicada, devendo ser incluída na relação todo aquelle que em reclamação justificada provar haver sido indevidamente excluído

Art. 16. — No dia designado, reunido o conselho litterario municipal em lugar previamente designado começará a eleição as 10 horas da manhã, sendo chamado cada eleitor de per si, o qual, depois, de depositar o seu voto, assignará seu nome no livro de presença.

§ 1.º As cedulas deverão conter um só nome, serão manuscritas, não sendo apuradas se os nomes estiverem riscados, substituidos ou alterados.

§ 2.º O eleitor que não souber ler e nem escrever será admittido a votar, devendo assignar a seu rogo no livro de presença qualquer pessoa de sua confiança.

§ 3.º E' permittido aos eleitores votarem por procuração, devendo esta ser apresentada e examinada antes de ser depositado o voto.

§ 4.º Será valida a eleição, qualquer que seja o numero dos que concorrerem a eleição.

Art. 17. — Finda a eleição lavrar-se-á uma acta circumstanciada, que será assignada pelos membros do conselho litterario e pelos paes de familias que o quizerem.

Art. 18. — E' permittido o protesto pelas irregularidades que se derem na eleição, esses protestos, quando assignados pelo menos pela terça parte dos eleitores presentes, bem como os livros e papeis referentes a eleição, serão enviados ao conselho superior no dia seguinte ao da eleição.

§ 1.º O conselho superior, se julgar a eleição eivada de vicios, a declarará nulla, publicando os fundamentos de seu acto, e mandará proceder a nova eleição.

§ 2.º No caso contrario mandará passar titulo de professor ao candidato que houver obtido maioria de votos.

Art. 19. — Os professores eleitos, servirão por seis annos, e perceberão, alem dos vencimentos que lhes forem marcados pelo poder municipal, uma gratificação não superior a 600\$ rs. annuaes, pagos pelo Estado. (art. 18 da lei).

§ 1.º Findo o seu tempo de serviço tem direito a serem incluídos na lista para a eleição, e poderão ser de novo eleitos; (dito art.).

§ 2.º Os professores de qualquer categoria não serão removidos se não a seu pedido, e somente perderão o lugar se não forem reeleitos ou por algum dos casos do § 4.º do art. 21 da citada lei n. 38. (art. 19 da lei).

Art. 20. — Ao professor primario é vedado exercer profissão ou emprego que o inhabilite para cumprir assiduamente as obrigações de seu cargo.

Art. 21. — A substituição dos professores em seus impedimentos será feita pelos seus immediatos na votação havida, e na falta delles por qualquer cidadão habilitado a juizo do intendente, percebendo vencimento igual ao do substituido.

Titulo III

Da direcção do ensino

Art. 22. — A direcção suprema do ensino e a inspecção dos estabelecimentos de instrucção primaria serão exercidas pelo presidente do Estado e pelo intendente do municipio. A direcção e inspecção do presidente do Estado se fará por intermedio :

- 1º Do director chefe da directoria de instrucção, industria, terras e obras publicas ;
- 2º De um conselho superior na capital ;
- 3º De um conselho litterario no municipio. (Art. 12 e 14 da lei).

Art. 23. — Ao director chefe da directoria de instrucção, industria, terras e obras publicas compete :

- 1º Convocar o conselho superior sempre que julgar necessario e presidir as suas sessões ;
- 2º Executar e fazer executar as deliberações do conselho ;
- 3º Inspeccionar por si ou por meio do conselho superior ou municipal todos os estabelecimentos publicos e particulares do ensino primario ;
- 4º Fiscalisar e promover o rigoroso cumprimento das leis do ensino, e propôr por si ou em nome do conselho quaesquer reformas que a experiencia tenha aconselhado a bem da instrucção primaria ;
- 5º Coordenar todos os factos relativos a instrucção primaria, apresentando ao governo do Estado annualmente um relatorio circunstanciado do estado do serviço, com as observações que julgar convenientes ;

6º Nomear cidadãos idoneos para seus delegados nos municipios, que terão de fazer parte dos respectivos conselhos, assim mais a remoção, suspensão ou demissão de taes funcionarios.

Art. 24. — O conselho superior se comporá do director chefe da directoria de instrucção, industria, terras e obras publicas, de um professor da escola normal, de dous ditos do lycéo, e de dous membros do consêlho ou assembléa do municipio da capital. (art. 12 da lei).

§ 1.º Serão designados pelo presidente do Estado os professores da escola normal e do lycéo que tem de compor o conselho, e pelo conselho ou assembléa municipal da capital os dous membros de que trata a ultima parte do art. 25; (dito art.).

§ 2.º Ao menos durante 3 annos são todos os membros do conselho superior obrigados a servir sem retribuição pecuniaria por esse serviço. (dito art.).

Art. 25. — Ao conselho superior compete :

- 1º Consultar com seu parecer sobre todos os assumptos que interessem a instrucção primaria ;
- 2º Conhecer em gráo de recurso das penas impostas aos professores pelos conselhos litterarios municipaes nos casos do § 4.º do art. 21 da lei n. 38 de 31 de Julho deste anno e das impostas aos estabelecimentos particulares ;
- 3º Conhecer em gráo de recurso da inclusão ou exclusão indevida na lista dos candidatos á cadeiras de instrucção primaria ;
- 4º Cooperar com o seu presidente na promoçáo do rigoroso cumprimento das leis do ensino primario, e propôr as reformas que a experiencia tenha aconselhado ;
- 5º Exigir do conselho litterario municipal annualmente copia da lista dos individuos que, por pobreza, não puderem frequentar as escolas, lista esta que será remetida ao intendente do municipio nos termos do n. 9º do art. 28 ;
- 6º Conhecer da legalidade das eleições a que se proceder para preenchimento das cadeiras de instrucção primaria, e mandar passar titulo de professor aos que obtiverem maioria de votos ;
- 7º Organisar instrucções regulando o processo de exames annuaes nas escolas primarias.

Art. 26. — Os conselhos litterarios municipaes se compo-
rão (art. 14 da lei):

- 1º De um delegado do director chefe da directoria de instrucção, industria, terras e obras publicas, por este nomeado;
- 2º De um membro da assembléa ou conselho municipal, da escolha deste;
- 3º De um cidadão eleito pelos paes ou tutores dos alumnos.

Art. 27. — A eleição do 3.º membro se fará perante o conselho legislativo municipal, em dia previamente designado em editaes ou pela imprensa, qualquer que seja o numero de pessoas que a ella concorra.

§ Unico. Esta eleição se fará pelo mesmo processo da eleição para professores primarios.

Art. 28. — Compete ao conselho litterario municipal:

- 1º Dizer sobre a criação e suppressão das escolas primarias e em tudo quanto interesse a instrucção do municipio. (art. 15 da lei).
- 2º Inspeccionar as escolas do municipio. (idem).
- 3º Impôr aos professores, sem forma de processo, as penas do art. 33 deste regulamento, com approvação do intendente do municipio. (idem).
- 4º Processar e julgar os mesmos professores nos casos do art. 32 deste regulamento, com recurso voluntario e suspensivo para o conselho superior. (idem).
- 5º Impor aos estabelecimentos particulares de instrucção as penas do art. 29 deste decreto. (idem).
- 6º Permittir que se fundem estabelecimentos particulares de instrucção primaria, nos termos do art. 2.º deste regulamento. (art. 3.º da lei).
- 7º Visitar semanalmente, ou mais vezes se fôr possível as escolas do municipio, podendo a visita ser feita collectivamente. (art. 15 da lei).
- 8º Aconselhar e estimular por todos os meios ao seu alcance a frequencia das creanças ás escolas, não consentindo, e reclamando providencias coercitivas, que chefes de familias tenham em sua companhia meninos ou meninas, de 7 á 14 annos de idade, não habilitados nas materias do ensino primario, sem matricular os nas escolas publicas, ou proporcionar-lhes o ensino em estabelecimentos particulares, ou em suas casas. (art. 30 da lei).

- 9º Remetter ao intendente municipal a lista dos meninos que, por pobresa, não possam frequentar as escolas, afim de que se tomem as necessarias providencias;
- 10º Transmittir a directoria de instrucção industria, terras e obras publicas, com seu parecer, os mappas trimensaes de frequencia dos alumnos. (art. 15 da lei).
- 11º Organisar a lista que tem de servir de base a eleição dos professores, bem assim a relação dos paes de familia da circumscripção da escola. (art. 16 da lei).
- 12º Presidir a eleição de que trata o § antecedente. (idem)
- 13º Dar attestados de cumprimento de dever aos professores. (artr. 15 da lei).
- 14º Dar trimensalmente ao conselho superior informações reservadas sobre os professores. (idem).
- 15º Dar posse aos professores eleitos e a seus substitutos (idem).
- 16º Remetter em Janeiro de cada anno a directoria de instrucção, industria, terras e obras publicas um relatorio circunstanciado sobre o estado da instrucção primaria do municipio. (idem).
- 17º Exercer todos os mais actos concernentes a instrucção primaria, que não sejam da competencia do conselho superior ou do director chefe da directoria de instrucção, industria, terras e obras publicas;
- 18º Impôr a multa de que trata o art. 31, da qual haverá recurso, com effeito suspensivo para o intendente do municipio.

Titulo IV

Disposições Penaes

Art. 29. — Todo o nacional ou estrangeiro que fundar estabelecimento particular de instrucção com inobservancia do § 1.º do art. 2.º d'este regulamento, ou transgredir as disposições dos §§ 2.º e 3.º do dito art. serão suspensos do exercicio de sua profissão por um a tres mezes, conforme a gravidade da falta, e no caso de reincidencia será fechado o seu estabelecimento. (art. 3.º da lei).

Art. 30. — Todo o chefe de familia que tiver em sua companhia meninos ou meninas de 7 a 14 annos de idade, não habilitados nas materias do ensino primario, sem matricular os nas

escolas publicas ou proporcionar-lhes o ensino em estabelecimentos particulares, ou em sua casa, fica sujeito a uma multa de 50\$ a 100\$, ou no triplo se insistir na desobediencia. (art. 30 da lei).

Art. 31. — Os professores primarios perderão seus empregos, e ficarão inhabilitados a voltar ao magisterio nos seguintes casos : (art. 21 da lei).

- 1º Desobediencia formal e insistente as ordens do governo e da autoridade directora do ensino ;
- 2º Procedimento immoral com os alumnos ;
- 3º Embriaguez habitual ;
- 4º Condemnação judicial, passada em julgado, por crimes offensivos da moral publica, calunnia, furto, roubo, estelionato, falsidade, moeda falsa e homicidio voluntario sem motivos justificados.

Art. 32. — Todo o professor que commeter qualquer falta de cumprimento de dever não incluída na de que trata o art. antecedente, fica sujeito as seguintes penas : (art. 21 da lei).

- 1º Admoestação, se for leve a falta ;
- 2º Reprehensão particular ou publica se for de maior gravidade ;
- 3º Suspensão do exercicio até um mez com perda de todos os vencimentos, se houver reincidencia acompanhada de desacato as autoridades do ensino ;
- 4º Suspensão com perda de gratificação e de um terço de ordenado nos casos de reincidencias menos graves.

Art. 33. — Ao conselho litterario municipal compete impôr as penas dos arts. 30 e 32, processar e julgar os professores nos casos do art. 32, com recurso voluntario e suspensivo para o conselho superior.

Art. 34. — Chegando ao seu conhecimento, por queixa, representação ou denuncia, que qualquer professor tenha incorrido nas faltas de que trata o art. 32, §§ 1 e 3. o conselho litterario municipal procurará obter todos os esclarecimentos sobre o facto, e ajuntando as informações, a queixa, representação ou denuncia, dará de tudo vista ao accusado, marcando-lhe um prazo razoavel para offerecer sua defesa.

Art. 55. — Apresentada esta, reunir-se á novamente o conselho, e na presença do accusado, que previamente será intimado para comparecer ante o conselho por si ou seu defensor, serão inqueridas as testemunhas pró e contra a accusação, findo o que retirar-se-á o accusado

Art. 36. — Discutida a materia da accusação e não havendo necessidade de ordenar-se qualquer diligencia, encerrar-se-ão, os debates e o conselho pronunciará sua sentença condemnando, ou absolvendo o accusado, devendo a sentença ser amplamente fundamentada, e intimada ao accusado.

Art. 37. — Desta sentença, haverá recurso voluntario e suspensivo para o conselho superior, dentro do prazo de 10 dias contados da intimação da sentença.

Art. 38. — Exgotado o prazo do recurso, não tendo sido este apresentado, o conselho remetterá ao intendente do municipio copia da sentença para os devidos effeitos, e bem assim ao conselho superior, e declarando vaga a cadeira mandará proceder a eleição de novo professor.

Art. 39. — Apresentado recurso no prazo legal, o conselho remetterá todo o processo ao conselho superior com as razões do recurso fazendo-os acompanhar de um historico da causa.

Art. 40. — O conselho superior podera confirmar ou reformar a sentença, devolvendo o processo ao conselho litterario municipal para a devida execução.

Art. 41. — O recurso contra a condemnação cabe ao accusado ou a seu defensor, e contra a absolvição é da competencia do presidente do conselho litterario municipal, sendo o prazo de 10 dias applicavel a ambos os casos.

Art. 42. — Pronunciada a sentença de que trata o art. 37 será o professor suspenso do cargo com perda de todos os vencimentos, até que, esgotado o prazo de recurso, e não sendo este apresentado, tenha plena execução a sentença.

Art. 43. — Se, intentado o recurso no prazo legal, obtiver sentença absolutoria, voltará ao exercicio do seu lugar, com direito aos vencimentos que tiver perdido pela suspensão.

Capitulo V

Disposições Geraes

Art. 44. — Em quanto os municipios não estiverem definitivamente organizados, continua a competencia do governo para a creação e suppressão das escolas, nomeação dos respectivos professores, fixação de seus vencimentos, com todas as mais attribuições conferidas pelas leis e regulamentos anteriores.

Art. 45. — Em quanto perdurarem as disposições do art. antecedente os professores de escola elementar perceberão a gra-

tificação annual de 360\$ rs., as de 1^a entrancia 420\$ de ordenado e 210\$ de gratificação; os de 2^a o ordenado de 480\$ e a gratificação de 240\$ e os de 3^a; o ordenado de 600\$ e gratificação de 300\$.

Art. 46. — Abonar-se-á aos professores nas mesmas condições do art. precedente, para aluguel de casa, 40\$ annuaes aos de escola elementar, 60\$ aos de 1^a entrancia, 120\$ aos de 2^a e 240\$ aos de 3^a, correndo tambem por conta do Estado a despesa com o expediente e mobilia.

Art. 47. — Aos municipios definitivamente organisados compete crear e supprimir escolas publicas e quaesquer instituições de educação e instrução profissional e artistica, ou autorisar o custeio ou subvenção de taes estabelecimentos, (art. 25 da lei e constituição do Estado art. 30), e ao Estado prescrever em lei um typo de organização commum para as escolas primarias.

Governo do Estado de Goyaz, 23 de Dezembro de 1893.

José Ignacio Xavier de Brito.

Arthur Napoleão G. Pereira da Silva.

Programma para o ensino nas escolas de primeira letras

Escolas de primeira entrancia

Leitura escripta—Elementos de leitura e escripta, exercicios graduados, dictado de phrases progressivamente mais difficeis, ensaio de leitura corrente em prosa, com explicação dos vocabulos.

Calculo—Contar primeiramente pelos processos expontaneos depois pelos systematicos, ler e escrever os numeros simples e os compostos até 6 algarismos; ideia clara das unidades até centena de milhar; conhecimento pratico das unidades fraccionarias, como metade, terça parte &, exercicios das quatro operações, exercicio mental de problemas faceis, conhecimento pratico do metro e sua divisão em decimos e centesimos, e bem assim das outras medidas metricas; conhecimento pratico das moedas nacionaes e de moeda papel: medidas do tempo.

Calligraphia—Exercicios de cursivo, gothico e bastardo.

Desenho linear—Linhas rectas e suas combinações representadas na lousa, e depois no papel a lapis preto e de côres; reprodução de objectos usuaes; traçado de linhas rectas e sua divisão em partes iguaes; reprodução e avaliação dos angulos;

problemas simples de construcção de linhas, angulos, triangulos e quadrilateros, e de construcção de linhas nocirculo.

Historia do Brazil—Narrativas simples de episodios de historia patria, narrativa de viagens; biographia de brasileiros illustres.

Geographia do Brazil &—Os pontos cardeaes, determinação dos pontos onde nasce o sol e se põe; indicação dos pontos cardeaes em relação a salla da escola; designação dos limites da cidade; das ruas que n'ella existem e seus edificios materiaes. Conhecer no mappa os diversos Estados do Brazil e seus limites, e bem assim a situação de suas capitaes; explicação dos termos geographicos; ideia da terra e suas grandes divisões; situação do Estado de Goyaz entre os mais Estados e suas cidades principaes.

Exercicio de dicção e redacção—Exercicios oraes e conversações tendo por fim ensinar o alumno a exprimir-se correctamente e a corrigir os seus defeitos de pronuncia.

Instrucção moral e civica—Narrativa de anedoctas, fabulas, contos e proverbios que tenham tendencia moral; conversação e leituras moraes e exemplificação das virtudes comparativamente com os vicios.

Escolas de segunda entrancia

Leitura escripta—O mesmo programma da escola de 1^a entrancia e conhecimento da pontuação e signaes orthographicos.

Calculo—Alem das materias de 1^a entrancia, lêr e escrever numeros compostos de mais de 6 algarismos; numeração romana, fracções ordinarias e decimaes, systema metrico completo, conhecimento de quadrado, cubo, raiz quadrada e cubica; problemas; calculo mental.

Calligraphia—Cursivo, gothico e bastardo.

Desenho linear—Alem das materias de 1^a entrancia: principios de desenho de ornato; circumferencias, polygonos regulares, rosaceas estrelladas; curvas geometricas usuaes; curvas tiradas do reino vegetal, caules, folhas e flôres; primeiros exercicios com regoas, compasso, esquadro e transferidor.

Historia do Brazil—Exposição feita pelo professor dos principaes factos da historia patria que o alumno deverá reproduzir.

Geographia—Alem das materias de 1^a entrancia: continentes e oceanos, principaes paizes do mundo; conhecimento geral da geographia physica da terra; geographia physica do Brazil.

Exercicios de dicção e redacção—Exercicios escriptos; redac-

ção facil com elementos dados ; primeiros ensaios de redacção com elementos imaginados pelos alumnos ; exercicios de pronuncia, recitação de poesias.

Instrucção moral e civica—Conversações e leituras moraes, e exercicios tendentes a pôr a moral em acção na propria escola pela observação individual dos caracteres, pela applicação intelligente da disciplina escolar como meio educativo, pelo incessante appello ao sentimento e juizo do proprio alumno, pelo desvanecimento dos preconceitos e superstições grosseiras e pelo ensinamento tirado dos factos observados pelo proprio alumno.

Escolas de terceira entrancia

Leitura e escripta—O mesmo programma de 1ª e 2ª entrancia, porem com mais desenvolvimento.

Calculo—Alem das materias de 1ª e 2ª entrancia : conhecimento pratico das principaes mcedas estrangeiras ; numeros primos, divisibilidade dos numeros complexos ; regra de tres e sua applicação ; problemas, calculo mental.

Calligraphia—Cursivo, gothico e bastardo.

Desenho linear—Alem das materias de 1ª e 2ª entrancia : curvas ellipticas, espiraes volutas ; representação geometrica a traço, representação perspectiva, sombreada, de solidos geometricos e objectos usuaes ; desenho de ornato, noções das ordens de architectura, desenho de figura e de machinas ; exercicios de desenho topographico.

Historia do Brazil—Alem do programma de 1ª e 2ª entrancia : ideia das origens da humanidade, principaes factos da historia do Estado.

Geographia—Alem das materias anteriores : geographia politica do Brazil e de Goyaz ; noções de cosmographia ; circulos e zonas da terra.

Exerciciode dicção e redacção—As mesmas materias anteriores e resumo de leitura e lições.

Instrucção moral e civica—Os mesmos programmas anteriores, e mais a exposição e explicação dos deveres.

Governo do Estado de Goyaz, 23 de Dezembro de 1893.

José Ignacio Xavier de Brito.

Arthur Napoleão Gomes Pereira da Silva.